



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06043/19**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Tenório

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2018

**Gestor:** Levi Cordeiro Ramos (Ex-presidente)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00848/2019**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Tenório, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Presidente Levi Cordeiro Ramos.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 48/53, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 688.953,08 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 688.953,12;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 688.953,12, equivalente a 7% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 445.478,40, correspondente a 64,66% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 543.633,61, equivalente a 4,11% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;
7. Não há registro de restos a pagar no exercício; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06043/19**

8. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
- 8.1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 0,04;
  - 8.1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 20,09;
  - 8.2. Uso irregular da inexigibilidade de licitação para contratar serviços de assessoria contábil, administrativa ou jurídica, descumprindo recomendação contida no PN-TC-016/2017; e
  - 8.3. Despesa não licitada, no total de R\$ 87.300,00.

Intimado na forma disposta na Resolução 01/2017, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas, fls. 57/90, em cuja análise, a Auditoria, no relatório de fls. 94/98, relevou as falhas relacionadas ao excedente da despesa orçamentária, itens 8.1 e 8.2 supra, em face da baixa materialidade e ausência de danos ao erário, sugerindo recomendar ao atual gestor que atente para os limites de gastos fixados na Constituição Federal e com relação ao total repassado. Relativamente às demais eivas, manteve o entendimento inicial, reduzindo a despesa não licitada de R\$ 87.300,00 para R\$ 14.000,00.

**O Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 416/19, pugnou, após citações e comentários, sobretudo questionando a juridicidade da Resolução RPL TC 06/2017, que determinou a *"adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara"*.

1. ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Levi Cordeiro Ramos, durante o exercício de 2018;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 11.227,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
4. APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; e
5. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Segundo a Equipe Técnica de Instrução, subsistem as eivas relacionadas à despesa não licitada, no valor de R\$ 14.000,00 (total que ultrapassou os certames realizados), e ao uso irregular da inexigibilidade de licitação para contratar serviços de assessoria contábil e jurídica, as quais, pela natureza ou pelo valor, ou ainda pela falta de indicação de que tenham causado algum prejuízo ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06043/19**

erário, bem assim por se tratar de procedimento admitido pelo Tribunal em diversos julgados, não devem comprometer as presentes contas.

Em referência à irregularidade anotada pelo Ministério Público de Contas, que trata do excesso no pagamento dos subsídios pagos ao Presidente da Casa, o Relator, *data vênia*, entende corretos os cálculos elaborados pela Auditoria, à fl. 52, posto que foram lastreados pela Lei nº 10.435/15, admitida pelo Tribunal Pleno.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal que julguem REGULAR a prestação de contas em exame.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Tenório, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Presidente Levi Cordeiro Ramos, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de abril de 2019.

Assinado 23 de Abril de 2019 às 14:09



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2019 às 12:58



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 13:25



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO